

# **III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

## **GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO II**

**ELISAIDE TREVISAM**

**RENATO DURO DIAS**

**SILVANA BELINE TAVARES**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

**Representante Discente:**

Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

**Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

**Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

---

G326

Gênero, sexualidades e direito II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: José Edmilson de Souza Lima; Renato Duro Dias; Silvana Beline Tavares – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-306-1

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Saúde: segurança humana para a democracia

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Gênero. 3. Sexualidade. III Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



## III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

### GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO II

---

#### **Apresentação**

Num ano marcado por muitas vidas perdidas em virtude de uma crise sanitária sem precedentes, agravada por uma gestão pública negligente e desidiosa, investigadoras e investigadores de instituições públicas e privadas de todo o país continuaram suas pesquisas, procurando de modo resiliente revelar potentes estudos nas intersecções entre as categorias: gênero, raça, sexualidades, justiça e direito. Neste III Encontro Virtual do CONPEDI, os estudos apontaram o caráter interdisciplinar e notadamente crítico, capazes de problematizar os campos teórico-metodológicos, que tanto transformam a ciência do direito. Foi um conjunto de investigações importantes como se pode ver na relação abaixo.

O artigo “Os determinantes sociais em saúde e sua influência na saúde da população negra” de Rafaela Santos Lima, Amman Lucas Resplandes Rocha e Lucas Daniel Fernandes Cardozo propõe reflexões acerca do impacto dos determinantes sociais na saúde da população negra a partir das teorias de justiça de Sen (2000) e Rawls (2008) e como estas influenciam na formulação das Políticas Públicas elaboradas pelo Governo Brasileiro.

Adriane Medianeia Toaldo com seu artigo “Violência contra a mulher: uma questão de saúde pública” ressalta a necessidade urgente de políticas públicas de amparo e proteção às mulheres.

A partir do debate sobre a questão de gênero e raça e os dispositivos que supostamente asseguram a igualdade Marcela Duarte e Stephani Renata Gonçalves Alves abordam a feminilidade e negritude em “Mulheres negras e suas trajetórias em busca da representatividade”.

“O empoderamento da mulher imigrante sob o viés da agenda 2030 da ONU e da perspectiva da renda”, artigo de Téliça Venez Borges, Odisséia Aparecida Paludo Fontana e Silvia Ozelame Rigo Moschetta analisa o empoderamento das mulheres imigrantes, com amparo no objetivo cinco da Agenda 2030 da ONU sob a perspectiva de renda ressaltando os obstáculos enfrentados por elas devido à raça, etnia, baixa escolaridade, idioma e outros estigmas sociais.

Discutindo a questão da violência obstétrica enquanto violência de gênero, Maria da Glória Costa Gonçalves de Sousa Aquino e Ana Luiza Martins de Souza em “A violência obstétrica e os desafios para a efetivação do ODS-5 da agenda 2030 no Brasil” identificam as dificuldades de erradicação da violência e a promoção da igualdade de gênero.

Paulo Eduardo Diniz Ricaldoni Lopes e Laís Camargo de Barros no artigo “O mito da medusa e a culpabilização da mulher vítima de crimes de estupro” analisam a culpabilização da mulher vítima de estupro a partir da construção do pensamento patriarcal, a sua influência no Código Penal brasileiro.

Traçando um perfil sobre as detentas mães do sistema penitenciário gaúcho, Paula Pinhal de Carlos e Joana Vaghetti Santos no artigo “Maternidade encarcerada na pandemia” mencionam duas decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que desconsideraram recomendações de organismos internacionais assim como do Conselho Nacional de Justiça e as recentes decisões dos tribunais superiores.

“O princípio da não discriminação da mulher no mercado de trabalho: uma reflexão sobre a efetividade celetista frente aos estereótipos de gênero”, artigo de Luana Michelle Da Silva Godoy expõe os efeitos limitantes do não enfrentamento pela norma celetista dos estereótipos de gênero e trazem reflexões sobre o papel da norma diante da discriminação das mulheres no mercado de trabalho.

Diogo De Almeida Viana Dos Santos e Josanne Cristina Ribeiro Ferreira Façanha no artigo “O papel do poder judiciário para a implementação das políticas públicas de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher” discutem sobre as iniciativas do Estado Brasileiro no enfrentamento da violência contra mulheres ressaltando a necessidade de articulação entre os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

Refletir sobre a violência institucional presente nas organizações públicas voltadas ao atendimento da mulher em situação de violência, bem como propor a inserção da teoria do cuidado como instrumento de ampliação do acesso à justiça é a proposta de Daniele Mendes De Melo no trabalho “Acesso à justiça para as mulheres através da rede de enfrentamento à violência: a perspectiva do cuidado como proposta para superação da violência institucional”.

A partir de pesquisas documentais e bibliográficas, Raffaella Cássia de Sousa e Mariana Rezende Ferreira Yoshida em “A perspectiva de gênero dentro do processo civil: necessidade

de uma gestão processual flexível” analisam o julgamento com perspectiva de gênero no processo civil e investigam de que maneira a gestão processual flexível pode ser utilizada como ferramenta de acesso das mulheres à justiça.

Em “Cultura e direitos humanos: a mutilação genital feminina como instrumento de violência e submissão” Laís Camargo de Barros e Paulo Eduardo Diniz Ricaldoni Lopes refletem sobre os conceitos de multiculturalismo e interculturalismo frente a prática cultural da Mutilação Genital Feminina e as consequências às vítimas desse procedimento.

Em “Desencontros da dogmática penal e dos estudos de gênero: uma análise a partir de estudo de caso” Marina Nogueira de Almeida e Jessica de Jesus Mota sob a ótica da crítica feminista ao direito penal, da Interseccionalidade e do feminismo jurídico, questionam a formulação da dogmática penal, que adota estereótipos e reforça a opressão das mulheres.

Elaina Cavalcante Forte no artigo “Desmantelando a casa-grande: uma análise dos direitos sexuais e reprodutivos sob a perspectiva do feminismo decolonial” propõe uma análise dos direitos sexuais e reprodutivos e suas contribuições para as políticas públicas para mulheres a partir das ferramentas oferecidas pelo feminismo decolonial.

A partir das relações entre feminicídio, “necropoder” e “biopoder” Joice Graciele Nielsson e Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth no artigo “Entre bio e necropolítica: o feminicídio em tempos de fascismo social” questionam em que medida a necrobiopolítica tem atingido corpos femininos utilizando “estereótipos de gênero” e como o feminicídio, pode ser compreendido enquanto expressão da necrobiopolítica de gênero em tempos de ascensão de políticas fascistas no Brasil.

Janaina da Silva de Sousa analisa o sistema de justiça maranhense no tratamento de mulheres transexuais quando vítimas de violência doméstica no artigo “Discurso jurídico na produção da transexualidade: análise no sistema de justiça maranhense”.

O artigo “Compreensões sobre gênero, sexualidade e família: um estudo crítico das decisões proferidas no RESP. 148.897/MG e ADPF. 132/ADI. 4277” de Thiago Augusto Galeão De Azevedo e Lorena Araujo Matos a partir das teorias de Pierre Bourdieu, Michel Foucault e Judith Butler, problematizam os conceitos de gênero, sexualidade e família em duas decisões de Tribunais superiores, promovendo-se uma reflexão sobre as relações de poder e seus impactos.

Fabrício Veiga Costa, Cleonacio Henrique Afonso Silva e Aparecido José dos Santos Ferreira com o artigo “Possibilidade jurídica do reconhecimento do crime de feminicídio praticado contra mulheres trans no Brasil” por meio da pesquisa bibliográfica e documental investigam a possibilidade jurídica do crime de feminicídio ser praticado contra mulheres trans no Brasil.

A partir da Lei Maria da Penha, e dados da violência doméstica contra mulheres negras, Fernanda da Silva Lima, Jóicy Rodrigues Teixeira Hundertmark e Carolina Rovaris Pezente buscam verificar em “As evidências racistas e sexistas no campo de atuação da lei Maria da Penha: uma leitura pela perspectiva da colonialidade”, como ocorre a proteção de mulheres negras em situação de violência doméstica, na Lei Maria da Penha em uma perspectiva interseccional.

Com o artigo “Trabalho doméstico não remunerado e a crise do cuidado: uma visão feminista sobre os efeitos da covid-19”, Lorena Meirelles Esteves e Lia Vidigal Maia demonstram que enquanto instrumento de subalternização e exclusão, a exploração da força de trabalho feminina se agravou a partir da pandemia da COVID-19.

Por fim, Claudine Freire Rodembusch e Henrique Alexander Grazi Keske buscam demonstrar o processo histórico pela igualdade de gêneros por meio da luta pelo voto e, depois, pela participação política feminina via processos eleitorais no artigo “Processo histórico de concretização da igualdade de gêneros: voto e participação política feminina para efetivação da democracia”.

É com muita honra que apresentamos a todas/os/es estas reflexões, indicando a leitura de cada um dos estudos e pesquisas que tanto orgulham o Grupo de Trabalho Gênero, Sexualidade e Direito do CONPEDI.

Silvana Beline Tavares – UFG

Renato Duro Dias – FURG

Elisaide Trevisam - UFMS

**O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO PARA A IMPLEMENTAÇÃO DAS  
POLÍTICAS PÚBLICAS DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E  
FAMILIAR CONTRA A MULHER**

**THE ROLE OF THE JUDICIARY IN IMPLEMENTING PUBLIC POLICIES TO  
ADDRESS DOMESTIC AND FAMILY VIOLENCE AGAINST WOMEN**

**Diogo De Almeida Viana Dos Santos <sup>1</sup>**  
**Josanne Cristina Ribeiro Ferreira Façanha <sup>2</sup>**

**Resumo**

Desde a promulgação da Lei Maria da Penha discutem-se as iniciativas do Estado Brasileiro no enfrentamento da violência contra mulheres. É indispensável a articulação entre os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, para o atendimento de casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, além da formação de profissionais especializados. Desse modo, ressalta-se a importância do Poder Judiciário na formulação e implementação de políticas públicas voltadas às mulheres em situação de violência doméstica e familiar, além da aplicação das medidas protetivas e de urgência à vítima, o desenvolvimento de programas para a conscientização e ressocialização do agressor.

**Palavras-chave:** Poder judiciário, Lei maria da penha, Violência contra a mulher

**Abstract/Resumen/Résumé**

Since the adoption of the Maria da Penha Law, the Brazilian State's initiatives to confront violence against women have been discussed. Coordination between the Executive, Legislative, and Judiciary branches is indispensable to address cases of domestic and family violence against women, in addition to the training of specialized professionals. We focus on the Judiciary's role in devising and implementing public policies aimed at women victims of domestic and family violence, in addition to the application of protective and emergency measures to the victim, the development of awareness, and resocialization actions for the perpetrators.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Judicial power, Maria da penha law, Violence against women

---

<sup>1</sup> Doutor (PhD) e Mestre (LL.M.) Nagoya University (Japão). Bacharel em Direito UFMA. Professor da UFMA. Professor de Direito Constitucional e Internacional e parecerista de diversas revistas científicas.

<sup>2</sup> Advogada (áreas Violência de Gênero e Doméstica, Direito de Família/Sucessões). Doutora e Mestra Políticas Públicas (UFMA). Doutora em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidad del Museo Social Argentino (UMSA).

## **1 INTRODUÇÃO**

A trajetória de reconhecimento da igualdade entre homens e mulheres é bastante árdua e os avanços e conquistas na diminuição das diferenças tem sido marcada pela perseverança feminina quanto ao reconhecimento de seus direitos e garantias fundamentais, em especial quando vítima de violência doméstica e/ou familiar.

Dessa forma, o presente artigo tem por objetivo analisar o papel desempenhado pelo Poder Judiciário quando da apreciação dos casos de violência doméstica e /ou familiar contra a mulher, principalmente na aplicação da Lei Maria da Penha e demais legislações correlatas, de forma a garantir o princípio da dignidade da pessoa humana.

Para tanto, utilizou-se o método de pesquisa hermenêutico em função de a pesquisa ter partido de referencial bibliográfico e documental, sendo a proposta metodológica exploratória e qualitativa.

## **2 PODER JUDICIÁRIO E VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER**

Antes de adentrar na temática das políticas públicas de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher pelo Poder Judiciário, é interessante fazer um breve relato da origem histórica do Judiciário brasileiro e o papel por ele assumido ao longo dos séculos.

No século XV, período colonial brasileiro, a administração da Justiça em Portugal ficava a encargo do rei, sendo considerada sua primeira responsabilidade. Entretanto, o rei não julgava sozinho, pois contava com o auxílio dos ouvidores do cível e os ouvidores do crime, com atribuições conforme a matéria objeto de apreciação, e que mais tarde iriam compor a denominada Casa da Justiça da Corte (MARTINS, 2006).

Ainda neste século, a Casa da Justiça da Corte constituiu um tribunal de apelação denominado Casa da Suplicação, composta por uma Mesa Cível e uma Criminal conhecida como “Desembargo do Paço”, competente para o julgamento das apelações nas causas criminais cuja pena aplicada era a de morte, sendo necessária à postulação de clemência ao rei para sua revogação. Em 1521, o Desembargo do Paço passou a ser corte independente e especial e, em 1532, foi criada a Mesa de Consciência e Ordens para a resolução dos casos jurídicos e



administrativos referentes às ordens militares e religiosas, com foro privilegiado de competência (MARTINS, 2006).

A Casa da Suplicação, por sua vez, tornou-se a Corte Suprema para Portugal e suas Colônias, a partir da instituição dos Tribunais de Relação como cortes de 2ª instância. Desse modo, a Casa da Suplicação passava a ser o órgão máximo de interpretação do Direito Português, sendo esta estrutura judicial trazida anos depois para o Brasil com as primeiras expedições colonizadoras.

No Brasil, em 1530, a primeira expedição colonizadora, liderada por Martin Afonso de Sousa tinha amplos poderes judiciais e policiais. Com a instalação do governo-geral de Tomé de Sousa em 1549, o Poder Judiciário foi estruturado no Brasil, sendo designado o Desembargador Pero Borges como primeiro Ouvidor-Geral, cuja função era administrar a justiça brasileira. Desse modo, a administração da justiça era feita pelo Ouvidor-Geral, a quem se podia recorrer das decisões dos ouvidores das comarcas, os quais cuidavam das demandas jurídicas em cada capitania (MARTINS, 2006).

Com a chegada da Família Real portuguesa, tornou-se inviável a remessa dos agravos e das apelações à Casa da Suplicação de Lisboa, fato que levou D. João VI a decidir, por meio do Alvará de 10 de maio de 1808, pela conversão da Relação do Rio de Janeiro em Casa da Suplicação do Brasil (STF, 2007).

Em 18 de setembro de 1828, foi criado o Supremo Tribunal de Justiça, cuja instalação ocorreu em 09 de janeiro de 1829 na Casa do Senado da Câmara, onde subsistiu até 27 de fevereiro de 1891 (STF, 2007).

A denominação Supremo Tribunal Federal foi adotada na Constituição provisória de 1890 e regulamentada pela Constituição de 1891, que instituiu o controle de constitucionalidade das leis, dedicando ao Supremo os artigos 55 a 59. O órgão era composto inicialmente por quinze juízes nomeados pelo Presidente da República e com posterior aprovação do Senado. A instalação ocorreu em 28 de fevereiro de 1891 (STF, 2007).

Após a Revolução de 1930, o Governo provisório decidiu reduzir o número de ministros do Supremo Tribunal Federal de 15 para 11 juízes. A Constituição de 1934 mudou a denominação do órgão para Corte Suprema e o número de ministros (onze) foi mantido. A Constituição de 1937, por outro lado, restaurou o título Supremo Tribunal Federal destinando-lhe os artigos 97 a 102. A partir da

redemocratização do país, a Constituição de 1946 dedicou ao tribunal os artigos 98 a 102 (STF, 2007).

Em 1960, com a mudança da sede do governo federal para Brasília, o Supremo Tribunal Federal também foi transferido para a nova Capital da República, ficando sediado na Praça dos Três Poderes, depois de ter funcionado por quase 69 anos no Rio de Janeiro. Durante o regime militar, por meio do Ato Institucional nº. 2/1965, o número de ministros foi ampliado para 16 (dezesesseis), tendo a Constituição de 1967 ratificado essa disposição. O Ato Institucional n. 6/1969 restabeleceu o número de onze ministros. A Constituição de 1988 definiu expressamente a competência do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição, dedicando-lhes os artigos 101 a 103 (STF, 2007).

Com o advento da Constituição Federal de 1988 e o prenúncio de uma nova ordem democrática brasileira, foram significativas as conquistas sociais no que tange à tutela e proteção dos direitos e garantias individuais e coletivos, com a necessidade de um sistema de governo participativo, onde os três Poderes, apesar de independentes, fossem harmônicos entre si e lutassem em prol dos interesses da sociedade.

O Poder Judiciário, então, fora conclamado a assumir sua postura política enquanto órgão transformador do cenário social, influenciando decisões do Poder Público e cobrando respostas aos problemas que assolam a toda população brasileira. Diante desse imperativo nacional, a Constituição de 1988 alterou a estrutura do Poder Judiciário brasileiro criando cinco Tribunais Regionais Federais, órgãos de segunda instância da Justiça Federal, e o Superior Tribunal de Justiça, competente para apreciação de demandas originárias e derivadas, que antes eram da alçada do Tribunal Federal de Recursos ou do Supremo Tribunal Federal (CAMPILONGO, 1994).

Diante da responsabilidade que lhe fora atribuída pela Constituição de 1988, o Judiciário passa a ter legitimidade para intervir diretamente nos casos em que houver omissão ou deficiência do Estado na oferta e proteção dos direitos e garantias individuais e coletivos, atendendo a condições materiais mínimas e a manutenção do princípio da dignidade da pessoa humana. Essa interferência do Poder Judiciário também é presente no processo de implementação das políticas públicas, o que acarreta a judicialização da política.

Os juízes, enquanto representantes do Poder Judiciário e em decorrência do princípio processual do juiz natural, ao analisar a regularidade formal das políticas públicas, apreciam não apenas a conveniência e oportunidade, como também julgam a destinação dos recursos públicos para a efetivação dessas políticas. A atuação do Poder Judiciário visa garantir o Estado Democrático de Direito tão almejado em nossa Carta Magna, contudo entra em confronto com as disposições iniciais de atribuições dos Três Poderes e com a função precípua do Estado de promover os direitos e garantias individuais de todos.

Em virtude da extensão das atividades estatais, proposta firmada com a eminência do Estado Liberal e do reconhecimento dos direitos humanos, o Poder Judiciário deparou-se com a apreciação de matérias novas, que despertaram a necessidade de criação de novos órgãos judiciais e de apoio ao Judiciário no exercício de suas novas ações, dentre elas a de agente responsável pelo processo de formulação e efetivação de políticas públicas para atender as demandas sociais.

A democratização social, fruto das políticas do Welfare State, o advento da democracia no segundo pós-guerra e a redemocratização de países que saíram de regimes autoritários/ditatoriais trazem à luz constituições cujos textos positivam os direitos fundamentais e sociais. esse conjunto de fatores redefine a relação entre os poderes do estado, passando o judiciário (ou os tribunais constitucionais) a fazer parte da arena política (STRECK, 2002).

A violência doméstica e familiar contra a mulher, prática comum e reiterada há séculos, ganhou notoriedade a partir dos movimentos feministas da década de 70, que reivindicavam o reconhecimento e proteção aos direitos das mulheres, exigindo ações do Poder Público no combate e repressão dessa grave forma de violação dos direitos humanos, conforme já ressaltado. O Poder Judiciário não podia ficar distante desta discussão, afinal, até aquele momento, o Direito brasileiro continuava discriminatório, machista e repressor, uma vez que guardava expressões como “mulher honesta”, “legítima defesa da honra”, “débito conjugal”, todas com o íncrito sentido de menosprezar, subjugar e “coisificar” a figura feminina.

Com o escopo de proteger as mulheres vítimas de violência os governos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios estão reunindo esforços no que pertine a implementação de políticas públicas e programas de apoio.

O crescente avanço da violência contra a mulher tem despertado o interesse de várias instituições, públicas e privadas na identificação dos índices de violência

doméstica e familiar após a promulgação da Lei Maria da Penha.

Entendida não apenas como uma legislação protetiva, mas também como norma punitiva, a Lei Maria da Penha tem provocado discussões no meio jurídico em virtude as suas peculiaridades confrontantes à legislação penal pátria.

Em que pese à frequência dos casos de violência contra a mulher, esta modalidade delitiva continua, muitas vezes, de difícil elucidação por parte do Poder Judiciário e das autoridades competentes, em razão de ser praticado dentro do ambiente doméstico e familiar, espaço onde agressor e vítima mantém laços de parentesco e/ou afetividade.

No próximo item será discutido o papel do Poder Judiciário no processo de implementação de políticas públicas de enfrentamento a violência doméstica e familiar contra a mulher, por meio da criação de Varas e/ou Juizados especializados, bem como também a atuação para garantir a efetividade da Lei Maria da Penha.

### **3 PODER JUDICIÁRIO E IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA AS MULHERES**

Antes da promulgação da Lei Maria da Penha, os processos envolvendo crimes contra a mulher, embora configurassem violência doméstica e familiar, eram enquadrados como de menor potencial ofensivo, em razão da ausência de uma legislação específica, sendo apreciados de acordo com a Lei 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais), criada com o escopo de simplificar os processos burocráticos, ampliar o acesso à Justiça e garantir maior participação da vítima na resolução dos conflitos, conforme um modelo de justiça que priorizasse a agilidade.

Apesar da adoção pela Lei 9.099/95 dos critérios da oralidade, informalidade, economia processual e celeridade, essa lei trazia a possibilidade de conversão da pena privativa de liberdade em penas restritivas de direitos, dentre as quais: proibição de frequentar determinados lugares, prestação pecuniária, prestação de serviços à comunidade ou o pagamento de cestas básicas. Ocorria, portanto, a banalização da violência doméstica e familiar contra a mulher, que em virtude da

pena branda aplicada, fazia com que os casos de violência contra a mulher só aumentassem. Esse perfil não coadunava com os princípios constitucionais de liberdade, igualdade e fraternidade, que reconheceram direitos e garantias individuais e coletivos, equiparando homens e mulheres quanto a esses direitos, em qualquer esfera em que se encontrassem, seja pública ou privada. As mulheres que já haviam conquistado inúmeros direitos precisavam de uma legislação específica, que não apenas as protegesse da violência doméstica e familiar, como também fosse severa o suficiente para coibir e reprimir essa prática.

Nesse contexto de avanço quanto ao reconhecimento dos direitos civis e políticos das mulheres no Brasil e o papel do Poder Judiciário como garantidor desses direitos, surge a Lei Maria da Penha, exemplo de ação afirmativa das sociedades democráticas e de um sistema de relação social marcado pelas desigualdades (FREIRE, 2006).

A Lei nº. 11.340 de 2006 trouxe em seu bojo interessantes transformações na legislação penal, procedendo a alterações no Código Penal ao incrementar as penas dos crimes de violência doméstica e familiar, determinando a execução de um processo que garanta assistência e proteção à vítima de violência, além de afastar a incidência da Lei 9.099/95, no que pertine a aplicação de institutos despenalizadores como a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade pelo pagamento de cestas básicas.

O debate gerado com relação ao julgamento dos casos de violência contra a mulher trouxe, ainda, a discussão quanto à necessidade de estreitar as relações entre polícia e justiça. Na prática, observa-se uma separação entre as duas esferas, embora a Justiça dependa do bom trabalho realizado pela polícia para processar e julgar os crimes com rapidez e justiça.

Segundo Barsted (2006), a Lei Maria da Penha traz à sociedade “um conjunto de respostas que podem produzir importantes impactos sociais para o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra as mulheres, através de respostas efetivas por meio de políticas públicas voltadas para: a) prevenção, b) atenção, c) proteção, d) punição; e) reeducação”.

### **3.1 O Conselho Nacional de Justiça e o combate a violência doméstica e familiar contra a mulher**

A Constituição Federal de 1967 estabelecia a criação e funcionamento do Conselho Nacional de Magistratura enquanto órgão do Poder Judiciário, composto por sete ministros do Conselho Supremo Tribunal Federal, escolhidos pelos próprios ministros, cuja atribuição seria a fiscalização dos atos praticados pelos Magistrados (arts. 112 e 120, Constituição Federal, 1967).

Todavia, com a promulgação da Constituição Federal de 1988 e a conseqüente instauração de uma nova ordem democrática no país, o Conselho Nacional de Magistratura foi abolido, passando a ser garantido aos tribunais estaduais à competência exclusiva para o processamento e julgamento dos magistrados, nos casos de infrações disciplinares, ressalvada apenas a possibilidade de utilização das vias recursais.

A Emenda Constitucional n. 45, promulgada em 2004 com a chamada “Reforma do Judiciário”, criou o Conselho Nacional de Justiça, que somente foi instalado em 2005, cuja sede é em Brasília e com atuação em todo o território nacional, tendo como função principal o controle externo do Poder Judiciário (Art. 92, I-A).

A criação do Conselho Nacional de Justiça, apesar das inúmeras críticas e alegações de inconstitucionalidade<sup>1</sup> é justificada por dois motivos: o primeiro, de ordem formal, está relacionado ao estabelecimento de padrões e diretrizes nacionais para o funcionamento dos tribunais, principalmente no que pertine à informatização e à gestão de informações; o segundo, de ordem material, relaciona-se ao corporativismo da Magistratura e a necessidade de controle social sobre o Poder Judiciário (MARTINS, 2005, p. 193).

De acordo com a Constituição Federal (art. 103-B, §4º), compete ao Conselho Nacional de Justiça, dentre outras atribuições, zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, definir os planos, metas e programas de avaliação institucional do Poder Judiciário, julgar processos disciplinares e melhoras práticas, garantindo celeridade à justiça, publicando

---

<sup>1</sup>Em 09/1/2004 foi ajuizada a ADI 3.367 pela AMB – Associação dos Magistrados Brasileiros, questionando a constitucionalidade do CNJ por afronta aos arts. 2º e 18 da CF/88, além de vício formal. Em 13/04/2005, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, afastou o vício formal de inconstitucionalidade, como também não conheceu da ação quanto ao § 8º do Art. 125. No mérito, o Tribunal, por maioria de sete votos a quatro, julgou totalmente improcedente a ação, considerando constitucional o Conselho Nacional de Justiça, que foi instalado no dia 14/06/2005 com a solenidade de posse de seus 15 integrantes (LENZA, 2008, p. 504).

semestralmente relatórios estatísticos referentes à atividade jurisdicional em todo o país.

O Conselho é composto por 15 (quinze) conselheiros, sendo 09 (nove) magistrados, 02 (dois) membros do Ministério Público, 02 (dois) advogados e 02 (dois) cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada. Todos os membros possuem mandato de 02 (dois) anos. Segundo o art. 103-B, § 1º, da Constituição Federal de 1988, o Conselho será presidido pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal, que votará em caso de empate, ficando excluído da distribuição de processos naquele tribunal.

O Conselho Nacional de Justiça desenvolve e coordena vários programas de âmbito nacional que priorizam área como Gestão Institucional, Meio Ambiente, Direitos Humanos e Tecnologia. Dentre os principais programas podemos citar: Conciliar é Legal, Metas do Judiciário, Lei Maria da Penha, Pai Presente, Começar de Novo, Justiça Aberta, Justiça em Números (CNJ, 2013).

Além disso, atua como órgão central da administração do sistema judicial brasileiro, bem como na conjectura de políticas de planejamento, coordenação e controle, de forma a garantir o aprimoramento da prestação jurisdicional.

Com relação à implementação e efetividade da Lei Maria da Penha pelo Poder Judiciário brasileiro, o Conselho Nacional de Justiça editou a Recomendação CNJ n. 09/2007, após 06 (seis) meses da promulgação da Lei n. 11.340/2006, estabelecendo:

- i) a criação e a estruturação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher nas capitais e no interior dos Estados; ii) a divulgação do novo instrumento legal; iii) providências administrativas para realizar mudanças de competência e a garantia do direito de preferência em varas mistas; iv) a constituição de Grupo Interinstitucional de Trabalhos para implementar as políticas públicas decorrentes da nova Lei; v) a inclusão das estatísticas sobre violência doméstica e familiar nas bases de dados oficiais; vi) a promoção de cursos de capacitação sobre o tema voltados, e vii) a integração entre o Poder Judiciário e os demais serviços da rede de atendimento à mulher.

Ao criar unidades judiciárias exclusivas para apreciação e julgamento de ações, cujo objeto é a violência doméstica e familiar contra a mulher, o Conselho Nacional de Justiça reconhece a relevância dos casos dessa natureza. Isso porque a Lei Maria da Penha diferiu seu rol de crimes dos demais previstos no Código Penal, requerendo dos profissionais do Judiciário a apreciação de ordem psicológica,

emocional, cultural e jurídica quanto à situação da vítima e do agressor (BERTOLIN; ANDRADE, 2019).

Em razão do caráter especial da Lei Maria da Penha e da criação dos Juizados especializados, o Conselho Nacional de Justiça atua propondo políticas de planejamento, coordenação e controle administrativo, garantindo a melhoria na prestação jurisdicional. Realiza também parcerias com órgãos do Executivo e do Legislativo, para a concretização de medidas e ações articuladas na promoção das políticas relativas ao enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher.

O CNJ tem promovido, ainda, desde 2006, a Jornada da Lei Maria da Penha, proporcionando aos magistrados de todo Brasil oportunidade para discussão, formulação e avaliação das políticas públicas e judiciárias destinadas à aplicação da lei.

Dentre as propostas aprovadas tem-se a realização de cursos de capacitação para juízes e servidores, desenvolvimento de parcerias entre os órgãos das três esferas de governo e a criação do Fórum Permanente de Juízes de Violência Doméstica e Familiar, definindo-se o incentivo à uniformização de procedimentos das varas especializadas em violência contra a mulher (CNJ, 2013, p. 20).

Desse modo, o Conselho Nacional de Justiça, em parceria com a Associação Nacional dos Magistrados Brasileiros (AMB), Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (Enfam), Secretaria de Políticas para as Mulheres (SPM)<sup>2</sup> e Secretaria da Reforma do Judiciário, realiza anualmente o Fórum Nacional de Juízes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (FONAVID), com o objetivo de discutir questões relativas à aplicação da Lei Maria da Penha, por meio da troca de experiências e estudos acerca do tema (CNJ, 2013).

Ainda no intuito de acompanhar a aplicabilidade da Lei Maria da Penha, o CNJ em 2010 lançou o Manual de Rotinas e Estruturação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher:

- a) Definir parâmetros razoáveis de recursos humanos, físicos e materiais; b) Desenvolver rotinas atinentes ao funcionamento das Secretarias e dos Cartórios especializados e exclusivos; c) Definir atividades dos auxiliares do

---

<sup>2</sup> Atual Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres (SNPM), que após o Decreto n. 9417/2018 passou a ser vinculada ao Ministério dos Direitos Humanos e tem como principal objetivo promover a igualdade entre homens e mulheres e combater todas as formas de preconceito e discriminação herdadas de uma sociedade patriarcal e excludente.



Juízo que atuam com mais frequência nas varas e nos juizados; d) Estabelecer fundamentos legais da atuação em rede e elencar as principais instituições que compõem a rede de atenção à mulher em situação de violência, assim como suas respectivas funções (CNJ, 2013, p. 21).

A principal dificuldade para a efetividade da Lei Maria da Penha consiste na parceria dos três Poderes para a promoção de ações afirmativas voltadas à redução das desigualdades de gênero, por meio de políticas públicas e judiciárias. Quanto ao Poder Judiciário, o compromisso é a garantia às mulheres em situação de violência de um maior acesso à Justiça, preservando-lhes os direitos elencados na Constituição Federal e na Lei Maria da Penha.

Assumido o compromisso de promover políticas públicas e judiciárias às mulheres em situação de violência, o Conselho Nacional de Justiça tem investido em campanhas informativas e educativas nos diversos meios de comunicação. A Comissão Permanente de Acesso à Justiça e Cidadania, por meio da Campanha Compromisso e Atitude, compromete-se a adotar medidas para a democratização do acesso e conscientização de direitos para o aperfeiçoamento dos serviços judiciais (CNJ, 2013).

O Conselho Nacional de Justiça editou a Recomendação CNJ n. 128/2011, que determinou aos Tribunais estaduais a criação das Coordenadorias Estaduais da Mulher em situação de violência doméstica e familiar, para funcionar como órgãos permanentes de assessoria da Presidência do Tribunal e com atribuição para: a) elaboração de sugestões para o aprimoramento da estrutura judicial de combate à violência contra a mulher; b) apoio aos agentes do Poder Judiciário para a melhoria da prestação jurisdicional; c) promoção da articulação interinstitucional; d) formação dos magistrados e servidores para atuar com a temática; e) recepção das reclamações e sugestões referentes aos serviços de atendimento daquele estado; f) fornecimento de dados sobre os procedimentos executados de acordo com as Tabelas Unificadas do Poder Judiciário; e g) atuação conforme as diretrizes estabelecidas pelo CNJ (CNJ, 2013).

Em 2018, o Conselho instituiu a Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres por meio da Resolução CNJ n. 254, que define diretrizes e ações de prevenção e combate à violência contra as mulheres e garantindo a adequada solução de conflitos que envolvam mulheres em situação de violência física, psicológica, moral, patrimonial e institucional, nos termos

da legislação nacional vigente e das normas internacionais de direitos humanos sobre a matéria (CNJ, 2020).

Essa resolução instituiu, ainda, o Programa Nacional Justiça pela Paz em Casa, determinando a concentração de esforços nos julgamentos de processos decorrentes da prática de violência doméstica e familiar em três meses do ano: março, agosto e novembro. O referido programa conta com a parceria dos Tribunais de Justiça estaduais para ampliar a efetividade da Lei n. 11.340/2006, de forma a agilizar o andamento dos processos relacionados à violência de gênero (CNJ, 2020).

### **3.2 Supremo Tribunal Federal: a constitucionalidade da Lei Maria da Penha**

A “Casa da Suplicação”, instituída pelo Alvará Régio de 1808, caracterizada como o primeiro órgão de cúpula da Justiça no Brasil, inspirou anos mais tarde, durante o regime monárquico (1828), a criação do Supremo Tribunal de Justiça, e em 1890, por meio do Decreto nº. 848, a criação do Supremo Tribunal Federal, que passaria a ser o órgão máximo do Poder Judiciário Brasileiro.

O Supremo Tribunal Federal é órgão de cúpula do Poder Judiciário, competindo-lhe precipuamente a guarda da Constituição, sendo composto atualmente por onze ministros, brasileiros natos, escolhidos dentre cidadãos com mais de 35 e menos de 65 anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada (art. 101, CF/88), e nomeados pelo Presidente da República, após a aprovação da escolha pela maioria absoluta do Senado Federal (STF, 2007).

Dentre suas principais atribuições está o julgamento da ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual, da ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal, da arguição de descumprimento de preceito fundamental decorrente da própria Constituição e a extradição solicitada por Estado estrangeiro. Em matéria penal, tem a competência para julgar, nas infrações penais comuns, o Presidente e o Vice-Presidente da República, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros, o Procurador-geral da República, entre outros.

Em matéria recursal, compete-lhe o julgamento em recurso ordinário do habeas corpus, mandado de segurança, habeas data e mandado de injunção, decididos em única instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão e,

em recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Constituição.

Em 2004, com a edição da Emenda Constitucional n. 45, foi introduzida a possibilidade de o Supremo aprovar, depois de reiteradas decisões sobre matéria constitucional, súmula com efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal (Art. 103-A da CF/88).

Com relação à Lei Maria da Penha, o Supremo Tribunal Federal vem prolatando importantes decisões quanto à sua constitucionalidade e sua aplicação pelo Poder Judiciário brasileiro, abrindo diversos precedentes para a apreciação e julgamento dos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher pelos Tribunais Estaduais.

### **3.3 Superior Tribunal de Justiça: decisões sobre a interpretação da Lei Maria da Penha**

O Superior Tribunal de Justiça, criado pela Constituição de 1988 e instalado no ano de 1989, tomou decisões importantes no que diz respeito à interpretação da Lei Maria da Penha, sendo um órgão judicial decorrente dos debates políticos e acadêmicos que nortearam o século XX e que alcançaram seu apogeu na Constituição de 1988, bem como em razão da grande repercussão de suas decisões e de sua importância, em especial ao apreciar casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

O Superior Tribunal de Justiça definiu a competência das Varas Criminais para o julgamento de casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, enquanto não instalados os juizados da Violência doméstica, inclusive quando ocorrer à prática de contravenção penal.

Para o Superior Tribunal de Justiça, a representação não necessita de formalidade, sendo suficiente o registro de ocorrência perante a autoridade policial, com a expressa manifestação da vítima em dar seguimento à ação penal. Embora exista a possibilidade de retratação da vítima, a mesma não pode ser compelida a confirmar a representação.

O Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o art. 41 da Lei Maria da Penha, abduzindo a aplicação do art. 89 da Lei 9.099/95 no que se refere aos

crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher, o Superior Tribunal de Justiça mudou seu entendimento, passando a reconhecer que a ação penal pública incondicionada seria a cabível.

Compete à Justiça Estadual a apreciação e julgamento de todos os processos que não forem de competência das Justiças especiais ou especializadas, nem da Justiça Federal. Organizada em dois graus de jurisdição, denominados instâncias, o primeiro grau é monocrático, ou seja, realizado por um só juiz, enquanto o segundo grau é composto por órgãos colegiados.

A Lei Maria da Penha, como afirmado anteriormente, previu a criação e instalação de Juizados ou Varas especializados na apreciação, processamento e julgamento dos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, afastando a incidência da Lei dos Juizados Especiais, e evitando que a violência doméstica e familiar contra a mulher fosse considerada um crime de menor potencial ofensivo. Atuam também na prevenção e na garantia da assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar. Estes irão compor a primeira instância do processo. Entretanto, a Lei nº. 11.340/2006 não estipulou prazo para criação ou instalação dos juizados ou varas especializadas (Art. 14).

Os Tribunais de Justiça estaduais representam o segundo grau de jurisdição, sendo os responsáveis pela apreciação dos recursos das decisões proferidas em sede de primeiro grau de jurisdição, além das ações autônomas, como o *habeas corpus* e os conflitos de jurisdição ou de competência. Este julgamento é feito por meio de órgão colegiado, composto geralmente por três desembargadores, que analisam e decidem conjuntamente. Os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher também são levados à apreciação do segundo grau de jurisdição, como se demonstrará no quarto capítulo dessa pesquisa.

A Lei Maria da Penha prevê, ainda, três mecanismos de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher: medidas protetivas, medidas de prevenção e educação e medidas de justiça criminal, todos a ser implementados pelos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, este último por meio da especialização das varas e da articulação entre políticas públicas e políticas judiciárias.

A articulação dos três eixos depende, em grande medida, da criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que devem se organizar para que ações e medidas previstas na lei sejam operacionalizadas de forma articulada, proporcionando às mulheres acesso

aos direitos e autonomia para superar a situação de violência em que se encontram (PASINATO, 2007, p. 7).

Assim, para garantir a efetividade da Lei Maria da Penha, o Judiciário brasileiro depende do desenvolvimento de políticas judiciárias que garantam a estrutura judicial adequada à tramitação dos processos, qualificação dos servidores, magistrados, membros do Ministério Público e advogados, eficiência na gestão das varas especializadas e a articulação com os demais Poderes.

No Maranhão, o Tribunal de Justiça, em atendimento à Lei Maria da Penha criou três Varas Especializadas no processamento de casos de violência doméstica e familiar, duas funcionando em São Luís/MA e outra em Imperatriz, além de um Juizado Especializado na cidade de São José de Ribamar. Em parceria com o Poder Legislativo foi criada a Comissão de Direitos Humanos e das Minorias (CDHM), com o objetivo de acompanhar a efetividade da Lei Maria da Penha no que diz respeito ao atendimento à vítima, campanhas socioeducativas, e de ressocialização do agressor, que passando a ser monitorado tem reduzida possibilidade de praticar novos atos de agressão.

Uma das inovações promovidas pelo Poder Judiciário do Maranhão foi a criação e instalação da Coordenadoria da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar em 20 de julho de 2011. Atualmente, este órgão funciona na Casa da Mulher Brasileira, e além das funções de acompanhamento e orientação das mulheres em situação de violência, possui o serviço de disque-denúncia, com atendimento 24 horas por dia, direcionamento para os órgãos responsáveis para apreciação dos crimes, bem como promoção de campanhas voltadas à conscientização das vítimas para que denunciem as agressões sofridas, e ao agressor, para que não volte a delinquir. Este órgão funciona em parceria com as Varas Especializadas de São Luís e Imperatriz, com a Delegacia da Mulher e Defensoria Pública.

O Poder Judiciário, em atendimento ao previsto na Lei Maria da Penha, desde 2006, vem criando os Juizados ou Varas de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher em todos os Estados da Federação, especializados na apreciação, processamento e julgamento dos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, afastando a incidência da Lei dos Juizados Especiais, e evitando que a violência doméstica e familiar contra a mulher fosse considerada um crime de menor potencial ofensivo.

Em que pese a Recomendação nº. 09 do Conselho Nacional de Justiça expedida aos Tribunais estaduais sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher, o número de juizados e varas especializados na matéria é ínfimo se comparado ao crescente número de vítimas desse tipo de crime, que buscam, diariamente, o amparo do Judiciário para a resolução de suas inquietudes, dentre elas a aplicação das medidas protetivas, que garantam o afastamento do agressor, ou mesmo o direcionamento e orientação psicológica, questões de Direito de Família (guarda de filhos, regulamentação de visitas, divórcio, dissolução de união estável, prestação de alimentos, partilha de bens).

Desde a promulgação da lei protetiva foram criados e instalados 139 (cento e trinta e nove) juizados ou varas especializadas na apreciação e julgamento exclusivos da violência doméstica e familiar contra a mulher. Entretanto, a distribuição desses juizados ou varas ao longo do país não tem sido feita de modo a atender a demanda populacional de cada região<sup>3</sup>. A distribuição desses juizados por Estado de cada região do país ocorre na seguinte proporção: Nordeste com aproximadamente 1,88% dos juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher por Estado; Norte aproximadamente 1,71% de juizados; Sudeste 5% de juizados; Centro-Oeste 4% de juizados e Sul 1% de juizado.

Claro que diante da realidade brasileira não há condições de promover o funcionamento dos JVDFMs em todos os cantos do País, até porque eles devem contar com suporte imprescindível ao seu funcionamento: equipe de atendimento multidisciplinar integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde (Art. 29), além de curadorias e serviços de assistência judiciária (Art. 34). Aliás, a previsão de toda essa estrutura é que diferencia um juizado de uma vara, daí: Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Até o próprio nome dos juizados tem sido alvo de críticas, que se deveria chamar-se de Juizado de Violência Doméstica “ou” Familiar contra a Mulher. O fundamento é que, perpetrado o delito ou no ambiente doméstico ou no ambiente familiar, configura-se a violência como doméstica (DIAS, 2013, p. 181).

Os Juizados ou Varas de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher são pertencentes à Justiça Comum ou Estadual, motivo pelo qual a Lei Maria da Penha, em seu art. 14, concedeu a possibilidade de criação aos Estados ou à União. Ademais, foi atribuída a esses Juizados ou Varas a competência para o processo, julgamento e execução das ações cíveis e criminais oriundas da violência doméstica e familiar contra a mulher.

---

<sup>3</sup>Dados fornecidos pelo Conselho Nacional de Justiça (2019).

Os Juizados ou Varas de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher são competentes, portanto, para o processo, julgamento e execução das medidas protetivas e das ações criminais, além das ações cíveis propostas pela vítima ou pelo Ministério Público. Contudo, apesar dessa determinação da Lei n. 11.340/2006, o Conselho Nacional de Justiça recomenda que as execuções das penas privativas de liberdade sejam realizadas nas Varas de Execuções Penais. Ainda de acordo com o CNJ, somente a execução das medidas de suspensão condicional do processo, da suspensão condicional da pena e das penas restritivas de direito previstas no Art. 44 do Código Penal seriam processadas pela própria vara ou juizado de violência doméstica e familiar contra a mulher (CNJ, 2013, p. 35).

Nos Municípios onde não ocorreu a implantação dos Juizados ou Varas Especializadas na apreciação, processo e julgamento dos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, continuam as Varas Criminais com a competência cível e criminal para conhecer e julgar esses casos (art. 33, Lei 11.340/2006). Todavia, ainda que as varas criminais sejam competentes para apreciar as diversas espécies de crimes, os fatores sociais, culturais e econômicos determinantes são diferentes e exigem uma apreciação mais acurada.

Da decisão judicial, deferindo, indeferindo ou modificando medidas protetivas ou aplicação de penas privativas de liberdade, em virtude da prática de crimes de violência doméstica contra a mulher, a Lei Maria da Penha prevê, ainda, a possibilidade de recursos às instâncias superiores como Tribunais de Justiça estaduais, Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal. Os diversos entendimentos dos Tribunais superiores com relação à questão de gênero prevista pela Lei Maria da Penha, desperta o interesse de uma pesquisa mais aprofundada, em especial quando os aplicadores do Direito, não chegam a um consenso quanto à discussão de gênero, quanto à necessidade de aplicação de penas mais severas aos agressores de mulheres, em âmbito doméstico e familiar.

#### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A Lei Maria da Penha, em suma, transformou-se no principal instrumento legal para o enfrentamento à violência doméstica contra a mulher no Brasil, impondo ao Estado o reconhecimento de sua obrigação de garantir a segurança das mulheres

nos espaços públicos e privados, assegurando a emancipação e autonomia das mesmas por meio de políticas públicas específicas.

Desse modo, a violência contra a mulher seria justificada por uma questão moral e social, ou seja, o marido agride a mulher em virtude de uma traição ou a prática de outra conduta desonrosa, não estando ele, portanto, cometendo qualquer crime, pois estaria preservando e defendendo sua honra.

Garantir a efetividade dessa Lei, não só por meio da concretização de políticas públicas voltadas à mulher em situação de violência, é papel do Judiciário, que deve não apenas proteger vítimas de seus agressores, por meio das medidas protetivas, mas aplicar as penas proporcionalmente aos crimes praticados, promovendo ações direcionadas aos agressores, de forma a reinseri-los no seio social, evitando que voltem a delinquir.

As políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher necessitam da articulação entre os diversos atores do Sistema de Justiça (Poder Judiciário, Defensoria Pública, Advocacia Pública e Privada, Ministério Público, entre outros), não apenas no que diz respeito à efetivação de suas práticas, mas também na circulação das ideias que sustentam a legislação vigente.

## REFERÊNCIAS

BARSTED, Leila Linhares. **Uma vida sem violência é um direito nosso**: proposta de ação contra a violência intrafamiliar no Brasil/ Nações Unidas. MJ/SNDH: Brasília, 2006.

BARSTED, Leila Linhares. **Instrumentos internacionais de direitos das mulheres**. Heloísa Frossad (Org). SPM/Paraná, 2006.

BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins; ANDRADE, Denise Almeida de. Subsídios para uma medição fidedigna da violência contra a mulher. In: BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins; ANGOTTI, Bruna; VIEIRA, Regina Stela Corrêa (org.). **Feminicídio – quando a desigualdade de gênero mata**: mapeamento da Tipificação na América Latina. Joaçaba: Unoesc, 2020, cap. 4, p. 105-130



CAMPILONGO, Celso Fernandes. Os desafios do Judiciário: um enquadramento teórico. In FARIA, José Eduardo (Org.). **Direitos humanos, direitos sociais e Justiça**. São Paulo: Malheiros, 1994.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. São Paulo: Editora RT, 2013.

FREIRE, Paulo Freire. **Pedagogia da autonomia**. 36. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2006.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. In: André Ramos Tavares, Pedro Lenza, Pietro de Jesus Lora Alarcón (Orgs.). **Reforma do Judiciário**: emenda constitucional. n. 45/2004. São Paulo: Método, 2006.

PASINATO, Wânia. **“Feminicídios” e as mortes de mulheres no Brasil**. São Paulo, 2011. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/cpa/n37/a08n37.pdf>>. Acesso em: 11 jan. 2020.

STRECK, Lênio Luiz. **Jurisdição constitucional e hermenêutica**: uma nova crítica do Direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **História do poder judiciário brasileiro**. Brasília: 2007.